



Em 10/08/04

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

PL 1438 2004

PROJETO DE LEI Nº

Protocolo Legislativo para registro nº (De Sr. Deputado Paulo Tadeu)

CAF e CCJ
10/08/04

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe da Assessoria de Planejamento

Reabre prazo previsto na Lei nº 3.310, de 19 de janeiro de 2004 para os mutuários inadimplentes renegociarem os débitos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Será reaberto, por um período de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei, o prazo previsto na Lei nº 3.310 de 19 de janeiro de 2004, para os mutuários inadimplentes renegociarem os débitos, requerendo diretamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH a assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou acordo administrativo, conforme o caso.

Art. 2º Todos os mutuários deverão receber, por meio de carta registrada, comunicado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH informando a reabertura do prazo prevista nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de cento e oitenta dias determinado pela Lei nº 3310, de 19 de janeiro de 2004 para que os mutuários inadimplentes renegociassem seus débitos venceu no último dia 21 de julho.

No entanto, temos recebido informações de que grande parte dos mutuários enquadrados na referida lei não tomou conhecimento desse prazo em tempo hábil e, por isso, esses mutuários perderam a oportunidade de serem beneficiados com a remissão prevista na Lei pois não renegociarem suas dívidas.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei no sentido de permitir que essas pessoas também possam usufruir o benefício previsto na Lei 3.310 de 2004.

PROJETO DE LEI Nº	1438/04
PL	1438/04
	OS RITA

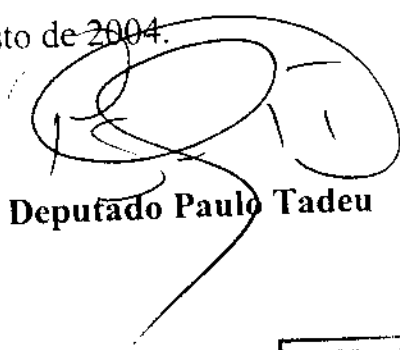


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Ciente da importância desta proposta para muitos mutuários que, se perderem esta oportunidade, não terão condições de regularizar sua situação, conclamo os nobres pares a se manifestarem favoravelmente à aprovação deste Projeto de

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2004.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2004.


Deputado Paulo Tadeu

PROJ. LEGISLATIVO
PL 1438/04
Fls. N.º 02 RITA

PROJ.	PL 14331/04
Fls. 03 R. 17A	

LEI Nº 3310, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Autor do Projeto: Poder Executivo)

cria o § 6º ao art. 1º da Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994; dispõe sobre a remissão de débitos, multas, juros e taxas de serviço incidentes sobre os contratos que especifica; e dá outras providências.

VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a remissão de débitos aos legítimos ocupantes dos imóveis objeto da doação de que trata a Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994, que "Autoriza a doação de lotes integrantes do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda e dá outras providências", em como a remissão de multas, juros de mora e taxas de serviços incidentes sobre prestações em atraso junto ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção, nos termos do que dispõe esta Lei.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte 6º:

Art. 1º

§ 6º Ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, relativos aos contratos incidentes sobre os imóveis doados nos termos desta Lei."

Art. 3º Ficam eximidos do pagamento de multas, juros de mora e taxas de serviços incidentes sobre as prestações em atraso relativas aos contratos de financiamento habitacional os mutuários que formalizarem instrumento de Confissão de Dívida junto ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção.

§ 1º O montante do débito poderá ser liquidado no período de até 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido no contrato originário, após o término deste, sem direito a seguro compreensivo habitacional, por meio do Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º O valor do Termo de Confissão de Dívida será indexado, quando de sua assinatura, pela UPRd.

§ 3º O débito do período posterior ao compreendido pela Lei nº 2.750, de 20 de julho de 2001, poderá ser objeto de acordo administrativo.

§ 4º No cálculo das prestações vencidas objeto do acordo administrativo referido no parágrafo anterior, não incidirão multas, juros de mora e taxas de serviços, incidentes sobre as prestações em atraso, relativas aos contratos de financiamento habitacional, excetuando a correção monetária.

§ 5º Os mutuários inadimplentes enquadrados nos termos desta Lei terão um prazo de cento e cinquenta dias para renegociarem os débitos, requerendo diretamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH a assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou acordo administrativo, conforme o caso.

§ 6º Os mutuários inadimplentes poderão retomar os pagamentos das prestações do contrato de financiamento a partir da parcela vencível no mês seguinte ao da assinatura da Confissão de Dívida ou do acordo administrativo.

§ 7º O descumprimento dos termos do acordo administrativo acarretará a imediata suspensão dos recebimentos relativos às prestações vincendas do contrato de financiamento.

Art. 4º Os legítimos ocupantes de imóveis urbanizados ou semi-urbanizados, destinados ao Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, objeto dos Decretos nº 11.476, de 9 de março de 1989, e nº 11.802, de 6 de junho de 1989, ficam remitidos dos débitos vinculados aos imóveis existentes a partir da respectiva distribuição.

Art. 5º Os mutuários cuja prestação atual ultrapassar 30% (trinta por cento) da renda familiar

poderão requerer dilação do prazo de financiamento, de modo a restabelecer a relação da prestação com a renda compromissável.

Art. 6º O Poder Executivo dará ampla publicidade aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 21.01.2004

